



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

LEI Nº 901/97

DE 16 DE JUNHO DE 1997

ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO À
LEI MUNICIPAL Nº 710/91 DE
17.06.91, QUE CRIOU O CON-
SELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.--

DR. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO, Prefeito Municipal de Jar-
dim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, FAZ SA-
BER que a Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada no dia 03
de Junho de 1997, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

ART. 1º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS, é órgão
de maior relevância e com soberania plena e de caráter permanente, den-
tro da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jardim-MS, cujas
funções consistem na deliberação, formulação, implantação, acompanha-
mento, fiscalização e avaliação da Política Municipal de Saúde, inclu-
sive sobre a utilização, gerenciamento, direcionamento e fiscalização
dos recursos econômico-financeiro destinados à Saúde, bem como nos as-
suntos relacionados direta ou indiretamente à promoção, proteção e re-
cuperação da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, perti-
nente à matérias e atribuições definidas em seu Regimento Interno e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

cont. Lei nº 901/97...

sobre todos os assuntos a ela submetidos, cujas decisões serão simplesmente homologados pelo Poder Executivo do Município.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Saúde tem sua organização e normas de funcionamento definidas em Regimento Interno próprio, elaborado e aprovado pelos seus membros, sempre em conformidade e em consonância com a Legislação do SUS - Sistema Único de Saúde, das deliberações das Conferências de saúde e das Resoluções dos Conselhos Nacional e Estadual de Saúde.

ART. 2º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por 16 (dezesesseis) membros, que são representantes de entidades e instituições, na forma abaixo:

I - 50% (cinquenta por cento) de seus membros, de entidades do segmento - Usuários;

II - 25% (vinte e cinco por cento) dos membros, do segmento prestadores de serviços públicos e privados de Saúde;

III - 25% (vinte e cinco por cento) dos membros de entidades do segmento - trabalhadores em Saúde.

§ 1º - A escolha das entidades e instituições será feita em fórum próprio e independente de cada segmento, cabendo a cada entidade ou instituição, proceder a indicação do nome de seu representante.

§ 2º - Todos os Conselheiros terão suplência escolhidas, nomeadas e empossadas na mesma forma do titular.

§ 3º - Na composição do Conselho Municipal de Saúde, um



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

cont. Lei nº 901/97...

de seus membros deverá ser da Comunidade do Distrito do Boqueirão.

ART. 3º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados e empossados pela atual Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde e, na vacância desta, pelo Executivo Municipal, sendo que nos mandatos subsequentes, os atos acima serão executados pela Mesa Diretora do Conselho.

ART. 4º - Os representantes dos segmentos do Conselho Municipal de Saúde poderão, a qualquer tempo, mediante comunicação oficial ao Presidente do Conselho, serem substituídos para completar o mandato em vigor, em conformidade com o Art. 2º, § 1º.

ART. 5º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de 02 (dois) anos, permitida a recondução e não deverá ser coincidente com o mandato do Executivo Municipal, com exceção dos representantes deste último.

ART. 6º - Os segmentos descritos no Artigo 2º, têm 30 (trinta) dias de prazo para apresentarem os nomes dos seus representantes a Mesa Diretora, de acordo com esta Lei, que terá igual prazo para proceder a nomeação e posse dos referidos Conselheiros, de quando então, passará a contar novo mandato para todos os membros.

ART. 7º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o Conselho Municipal de Saúde procederá a adequação de seu Regimento Interno à presente Lei, mantendo-o permanentemente atualizado com base no seu'



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

cont. Lei nº 901/97...

Art. 1º, § Único.

ART. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as disposições da Lei 710, de 17 de Junho de 1991.

GABINETE DO PREFEITO, 16 DE JUNHO DE 1997.

DR. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL